

Acidente de veículo - Seguro - Acordo firmado entre as partes - Recibo de quitação - Ausência de vício de consentimento - Desconstituição da avença - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Seguro. Acidente. Recibo de quitação. Ausência de vício de consentimento.

- O autor é maior, capaz, não sofreu nenhum tipo de coação, ou vício de consentimento, para firmar o recibo dando quitação de qualquer verba referente ao evento envolvendo as partes, não havendo como desconstituir a referida manifestação de vontade.

- Prevalecendo a quitação operada, improcedentes são os pedidos iniciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.10.010208-3/002 - Comarca de Caratinga - Apelantes: Gustavo Vilela de Moraes e outro, Gustavo Vilela de Moraes ME / G.A. Transportes - Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Sina Transportes Ltda. - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2013. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Recurso de apelação interposto por Gustavo Vilela de Moraes e outro contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos apelantes, nos autos da presente ação de cobrança, c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face das apeladas, Sina Transportes Ltda. e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Nas razões do recurso de apelação, defenderam os apelantes que, depois do acidente causado pela apelada, ficou quatro meses sem o seu instrumento de trabalho e não podia se dar ao luxo de recusar o pagamento oferecido pelas apeladas, ainda que não concordasse com os valores; que o fato de ter assinado o recibo de quitação não obsta seu direito de pleitear os demais prejuízos em juízo. Ressaltou que as apeladas não se furtam da responsabilidade pelo acidente e que os valores apresentados na inicial não foram impugnados.

Pediram o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 289/291 e f. 295/305.

Eis o relatório. Passo a decidir.

A meu ver, não há como reformar a sentença proferida.

As partes se envolveram em um acidente, ocasião em que a 2ª apelada (Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais) procedeu ao pagamento do valor do veículo dos autores/apelantes, vítimas do referido sinistro.

Quando do recebimento do respectivo valor, os apelantes firmaram o "Termo de Quitação" de f. 28, nos seguintes termos:

Nos termos da Lei nº10.214/01, estou (amos) plenamente ciente (s) e de acordo que a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, providenciará através de depósito bancário eletrônico, no banco e na conta corrente expressamente acima indicados sob minha (nossa) responsabilidade, a título de pagamento dos prejuízos sofridos na data e local supracitados, cujas coberturas decorrem da apólice, sinistro, verbas e riscos, supradescritos. Outorgo (amos) a aludida Companhia, com o

recebimento desta indenização, realizado por meio de crédito bancário na conta corrente indicada para tal fim, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para nada mais pleitear, a que título for, em juízo ou fora dele, nas verbas e eventos que couberem, por danos materiais, corporais, morais, lucros cessantes, perdas e danos, reembolsos de despesas, alugueres, honorários, avarias, reparos, peças, acessórios, depreciação, paralisação, remoção, perdas de receitas, diárias, incapacidade, invalidez, estadias, despesas extras, despesas extraordinárias, impostos, multas, ônus, encargos, locações, retrovenda, restituição de prêmios, bem como quaisquer outras verbas que tenham relação direta ou indireta com o evento em tela, ficando a Seguradora sub-rogada em todos os direitos e ações. Na hipótese de divergências nos dados acima por mim (nos) fornecidos, tais como, numero de CPF ou CNPJ, dados da conta corrente, do banco ou agência, o depósito bancário será recusado, não se responsabilizando a Porto Seguro pela não efetivação.

O referido termo representa um acordo firmado entre as partes, em que a seguradora, por um lado, concordou em ressarcir os danos sofridos pelos apelantes administrativamente, nos valores constantes do referido documento, enquanto os autores, por outro, concordaram com o recebimento da referida indenização, dando-se por satisfeitos.

O autor é maior, capaz, instruído (professor e empresário), não sofreu nenhum tipo de coação ou vício de consentimento para firmar o recibo, dando quitação de qualquer verba referente ao evento envolvendo as partes.

A dificuldade financeira eventualmente enfrentada não tem o condão de elidir a sua manifestação livre de vontade, consignada no referido termo.

Situação diversa ocorre em casos de que o recibo não ostenta a assinatura e a expressa anuência da parte quanto aos seus termos, situação muito comum em casos de DPVAT.

Admitir o contrário seria mitigar a força vinculante da manifestação de vontade das partes, a segurança jurídica e a própria possibilidade das partes de firmarem qualquer tipo de contrato e acordo ou pagamento na via administrativa, ante a real possibilidade de verem-se posteriormente demandados na justiça, por elementos que haviam sido expressamente acordados.

Em assim sendo, tendo os apelantes firmado plena e geral quitação quanto a todos os direitos descritos no recibo, impossível se mostra desconstituí-lo, sem que tenha havido vício de consentimento.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Acompanho o Relator, pois, *in casu*, além de não ter sido comprovado qualquer vício de consentimento, vê-se que o autor, voluntariamente, assinou o recibo de quitação e transferiu o veículo sinistrado em favor da seguradora, outorgando total e irrestrita quitação pelo objeto reclamado, não fazendo jus, por conseguinte, à complementação pretendida.

De fato, no caso específico destes autos, vejo que os autores, apesar de alegarem que firmaram o mencionado termo de quitação em razão das enormes dificuldades financeiras pelas quais passavam, não demonstraram a existência de qualquer vício de consentimento no negócio engendrado com a seguradora apelada, o que afasta qualquer possibilidade de se considerar inválido o pacto, já que firmado entre partes maiores, capazes e devidamente instruídas quanto aos seus efeitos.

Em situação contrária, ou melhor, caso o descumprimento do pacto tivesse partido da seguradora apelada com a recusa em efetuar o pagamento a que se obrigou, aos autores apelantes seria assegurado o direito de exigir judicialmente o que lhes era devido, sem ressalvas, sendo considerado válido, em tal circunstância, o termo particular de acordo que firmaram.

Não há razão, portanto, para desconsiderar o termo de quitação outorgado pelos apelantes, já que a sua invalidade, como qualquer outro negócio jurídico, dependeria da prova de algum vício de consentimento, inexistente nestes autos.

Por fim, cabe ressaltar que a situação presente difere daquelas em que se busca a complementação da indenização do seguro DPVAT, uma vez que o seguro obrigatório é decorrente de imposição legal, cuja lei de regência – que se sobrepõe a qualquer termo de quitação outorgado pelo beneficiário – estabelece valores certos e determinados para cada tipo de cobertura prevista.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO.